DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Porto Seguro

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS
ANALISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023-FMS .....

TERMO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2023-SRP .....

ANALISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023-FMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023-FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.274/2023

Trata-se de análise e resposta acerca do Pedido de Impugnação interposto pela empresa **CLJ VEÍCULOS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 30.262.049/0001-83** referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2023, que tem por objeto "*registro de preços para aquisição de 1 (Um) Veículo Automotor Zero Quilômetro adaptado tipo Furgão Original de Fábrica, com compartimento trazeiro adaptado para Consultório Móvel (Consultório Médico), a fim de atender as necessidades da Secretaria de Saúde*".

I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento da presente impugnação, constantes do artigo 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019, *in verbis:*

> *"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*
>
> *§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação."*

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está previsto também na cláusula 23 do edital, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacoesfmsps@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Rua da Vala, 9999, Centro – Porto Seguro-Ba, junto a Comissão de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde.
23.3. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.
23.4. Acolhida a impugnação e esta impactar na reformulação da proposta, será definida e publicada nova data para a realização do certame.
23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias útil anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.
23.6. A pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de um dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.
23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
23.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela pregoeira, nos autos do processo de licitação.
23.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Nessa direção, tendo em vista que fora recebida a impugnação pelo Órgão competente em 04/03/2024, estando a realização da sessão prevista para 07/03/2024 está cumprido o requisito temporal legal exigido para o processamento da impugnação, devendo a mesma, portanto, ser analisada.

II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

De forma sucinta, a impugnante alega que há exigência ilícita no edital do PE nº 011/2023-FMS que estria direcionando o certame e prejudicando sua competitividade e isonomia.

Alega, ainda, que a exigência ilícita versa sobre a necessidade do transformador ser homologada pelo fabricante.

Assim, requer seja expurgada do edital toda e qualquer exigência quanto à necessidade de o transformador ser homologado pela fabricante, por ser exigência que, supostamente, impede desnecessariamente a concorrência.

III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, após recebimento e análise preliminar da impugnação ao Edital do PE nº 011/2023-FMS, verificou se tratar de questões técnicas, razão pela qual foi remetida para Secretaria responsável para elaboração de parecer, o qual embasou a decisão a ser proferida.

É necessário esclarecer que a impugnação "apesar de não elencada entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração", conforme doutrina e Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey.2005).

Imperioso ressaltar, contudo, que todos os julgados desta Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

> "Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Cumpre esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização e exigências técnicas atinentes a ele, a fim de delimitar os procedimentos que seriam desenvolvidos na licitação.

Ressalta, ainda, que cabe à Administração, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas, por seu poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Dito isso, vejamos o posicionamento da Secretaria demandante em parecer exarado:

> "(...) De igual forma, a admissão de transformadoras não homologadas pelas fabricantes, ocasionaria, inclusive, a alegação de perda da garantia em eventual necessidade, visto que os veículos têm suas estruturas consideravelmente alteradas, sendo tais exigências necessárias à segurança dos profissionais e pacientes que utilizarão os referidos veículos.
> (...)
> Ante o exposto, sopesando, os princípios administrativos, tem-se que o procedimento em tela (...) seguiu todas as regras legais de modo a atender a supremacia do interesse público, negando-se, desta forma, conhecimento à impugnação apresentada."

Como se vê, na alegação trazida na impugnação ora analisada, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve prevalecer, por não haver qualquer irregularidade na exigência da necessidade do transformador ser homologada pelo fabricante, o que é, inclusive, benéfico à Administração Pública.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

> "O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa."

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo este corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sempre velando pelo princípio da competitividade.

É nesse sentido o posicionamento da melhor doutrina, como é o caso de **Ronny Charles Lopes Torres**, que leciona em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que *"**o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e isonomia**."*

Trata-se, em verdade, do princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais e em especial os princípios elencados no artigo 3º supramencionado.

Sendo assim, no que se refere as razões da impugnação interposta, após uma análise criteriosa, decidiu-se por não acatá-las, mantendo-se o edital inalterado por entender que o edital do PE nº 011/2023-FMS atendeu às disposições legais, sendo a exigência de necessidade do transformador ser homologada pelo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

fabricante necessária à segurança dos profissionais e pacientes que utilizarão os veículos.

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **CLJ VEÍCULOS LTDA**, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, decido pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação, mantendo o Edital inalterado, por não haver razão na argumentação trazida, tendo em vista que a exigência de necessidade do transformador ser homologada pelo fabricante é legal e legítima.

Assim, o edital mantém-se inalterado, bem como a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 011/2023-FMS, qual seja, 07 de março de 2024, às 13:00.

Porto Seguro - Ba, 07 de março de 2024.

Larissa de Santana Santos
Pregoeira
Decreto nº 14.903 de 27/07/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023-FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.274/2023

Trata-se de análise e resposta acerca do Pedido de Impugnação interposto pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 35.457.127/0001-19** referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2023, que tem por objeto "*registro de preços para aquisição de 1 (Um) Veículo Automotor Zero Quilômetro adaptado tipo Furgão Original de Fábrica, com compartimento trazeiro adaptado para Consultório Móvel (Consultório Médico), a fim de atender as necessidades da Secretaria de Saúde*".

I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento da presente impugnação, constantes do artigo 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019, *in verbis:*

> *"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*
>
> *§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação."*

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está previsto também na cláusula 23 do edital, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacoesfmsps@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Rua da Vala, 9999, Centro – Porto Seguro-Ba, junto a Comissão de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde.
23.3. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.
23.4. Acolhida a impugnação e esta impactar na reformulação da proposta, será definida e publicada nova data para a realização do certame.
23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias útil anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.
23.6. A pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de um dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.
23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
23.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela pregoeira, nos autos do processo de licitação.
23.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Nessa direção, tendo em vista que fora recebida a impugnação pelo Órgão competente em 04/03/2024, estando a realização da sessão prevista para 07/03/2024 está cumprido o requisito temporal legal exigido para o processamento da impugnação, devendo a mesma, portanto, ser analisada.

II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

De forma sucinta, a impugnante alega que há irregularidade na exigência da necessidade do transformador ser homologada pelo fabricante que consta no Edital do PE nº 011/2023-FMS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Diz que há ausência de razoabilidade do referido edital decorrente da suposta inexistência de justificativa técnica para requerer a transformação por empresa homologada pelo fabricante.

Assim, requer a alteração do instrumento convocatório e o acolhimento da impugnação. É o essencial a ser relatado.

III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, após recebimento e análise preliminar da impugnação ao Edital do PE nº 011/2023, verificou se tratar de questões técnicas, razão pela qual foi remetida para Secretaria responsável para elaboração de parecer, o qual embasou a decisão a ser proferida.

É necessário esclarecer que a impugnação "apesar de não elencada entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração", conforme doutrina e Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey.2005).

Imperioso ressaltar, contudo, que todos os julgados desta Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

> "Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Cumpre esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização e exigências técnicas atinentes a ele, a fim de delimitar os procedimentos que seriam desenvolvidos na licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ressalta, ainda, que cabe à Administração, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas, por seu poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Dito isso, vejamos o posicionamento da Secretaria demandante em parecer exarado:

> "(...) De igual forma, a admissão de transformadoras não homologadas pelas fabricantes, ocasionaria, inclusive, a alegação de perda da garantia em eventual necessidade, visto que os veículos têm suas estruturas consideravelmente alteradas, sendo tais exigências necessárias à segurança dos profissionais e pacientes que utilizarão os referidos veículos.
> (...)
> Ante o exposto, sopesando, os princípios administrativos, tem-se que o procedimento em tela (...) seguiu todas as regras legais de modo a atender a supremacia do interesse público, negando-se, desta forma, conhecimento à impugnação apresentada."

Como se vê, na alegação trazida na impugnação ora analisada, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve prevalecer, por não haver qualquer irregularidade na exigência da necessidade do transformador ser homologada pelo fabricante, o que é, inclusive, benéfico à Administração Pública.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

> "O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo este corolário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sempre velando pelo princípio da competitividade.

É nesse sentido o posicionamento da melhor doutrina, como é o caso de **Ronny Charles Lopes Torres**, que leciona em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que ***"o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e isonomia."***

Trata-se, em verdade, do princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais e em especial os princípios elencados no artigo 3º supramencionado.

Sendo assim, no que se refere as razões da impugnação interposta, após uma análise criteriosa, decidiu-se por não acatá-las, mantendo-se o edital inalterado por entender que o edital do PE nº 011/2023 atendeu às disposições legais, sendo a exigência de necessidade do transformador ser homologada pelo fabricante necessária à segurança dos profissionais e pacientes que utilizarão os veículos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, decido pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação, mantendo o Edital inalterado, por não haver razão na argumentação trazida, tendo em vista que a exigência de necessidade do transformador ser homologada pelo fabricante é legal e legítima.

Assim, o edital mantém-se inalterado, bem como a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 011/2023-FMS, qual seja, 07 de março de 2024, às 13:00.

Porto Seguro - Ba, 07 de março de 2024.

Larissa de Santana Santos
Pregoeira
Decreto nº 14.903 de 27/07/2023

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2023-SRP

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO FINAL
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1354/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2023-SRP
LICITAÇÃO Nº 1023824
Contratação de sociedade empresária para FORNECIMENTO DE ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS, destinados as diversas secretarias do Município de Porto Seguro/BA, via Ata de Registro de Preço para o exercício de 2023/2024.
TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço por LOTE

Concluiu como vencedora a empresa **COMERCIAL VANGUARDEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ: 10.942.831/0001-36, com Logradouro: R Fritz Spernau, Nº 1000, Complemento: Fundos, Bairro: Fortaleza, Município: Blumenau/SC. Cep: 89.055-200.

- Para o **LOTE 1**, com o valor de **R$ 1.345.682,99** (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos);

Concluiu como vencedora a empresa **REDNOV FERRAMENTAS LTDA**, inscrita no CNPJ: 45.769.285/0001-68, com Logradouro: R Berta Mette, Nº 149, Complemento: xxxxx, Bairro: Itoupavazinha, Município: Blumenau/SC. Cep: 89.066-530.

- Para o **LOTE 2**, com o valor de **R$ 568.887,00** (quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais).
- Para o **LOTE 3**, com o valor de **R$ 14.032,56** (quatorze mil, trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Concluiu como vencedora a empresa **RN COSTA COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 12.812.660/0001-56, com Logradouro: R Doutor Raimundo Fonseca, Nº 49, Complemento: Xxxxxx, Bairro: Wilson Guimaraes Soares, Município: Teixeira De Freitas/BA. Cep: 45.987-026

- Para o **LOTE 4**, com o valor de **R$ 519.499,50** (quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)

ADJUDICO e HOMOLOGO o presente procedimento, consubstanciado através do Processo Administrativo **Nº 1354/2023**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2023-SRP**, cadastrado no site licitacoes-e, através da **LICITAÇÃO Nº 1023824**. Ratificando todos os atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Porto Seguro/BA, 07 de março de 2024.

TARCÍSIO OLIVEIRA SANTOS
Secretário Municipal De Administração E Patrimônio Público